

A. I. Nº - 232962.0008/01-4

AUTUADO - ITÁO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S.A.

AUTUANTE - JOSÉ ALBERTO MENDONÇA LIMA

ORIGEM - INFACZ ILHÉUS

INTERNETE - 08.02.01

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0021-01/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE EXIBIÇÃO, AO FISCO, DOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. Documentos parcialmente apresentados na defesa. Débito mantido em parte. **b)** CÓPIAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. O crédito fiscal deve ser escriturado com base na 1^a via do documento fiscal. Apenas se admite o crédito com base em cópia ou em outra via que não a 1^a em caso de perda, extravio ou desaparecimento da 1^a via, situação em que compete ao contribuinte fazer a comprovação da ocorrência. **c)** IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Não se admite o crédito relativo a imposto que não foi pago, a menos que se trate de crédito presumido (ou outorgado), em face de disposição legal expressa. **d)** VALOR UTILIZADO A MAIS QUE O DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A legislação veda expressamente o crédito nessas condições. **e)** MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADO AO ACONDICIONAMENTO DE MERCADORIAS ISENTAS. É vedada a utilização de crédito fiscal de material de embalagem destinado ao acondicionamento de mercadorias cujas operações não sejam tributáveis. Consta nos autos que se trata de embalagens para ovos, cujas operações internas são isentas. Está correta a autuação. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Fato não questionado pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/6/2001, apura os seguintes fatos:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim considerado por não serem apresentados os documentos fiscais comprobatórios do direito ao crédito. Imposto exigido: R\$ 3.115,32. Multa: 60%.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por ter sido lançado com base em cópias das Notas Fiscais. R\$ 132,73. Multa: 60%.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado nos documentos fiscais. R\$ 137,29. Multa: 60%.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por terem sido creditadas quantias superiores às destacadas nos documentos fiscais. R\$ 118,20. Multa: 60%.

5. Recolhimento de ICMS efetuado a menos – divergência entre os valores lançados no livro de entradas e os escriturados no livro apuração do imposto. R\$ 1.821,47. Multa: 60%.
6. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a material de embalagem para ovos. R\$ 2.569,18. Multa: 60%.

O contribuinte impugnou apenas os itens 1º e 6º. Juntou os documentos reclamados na autuação. Quanto ao fato de relativamente a alguns documentos não dispor das primeiras vias, argumenta que isso não é causa para que os créditos sejam desconsiderados. Alega que as primeiras vias dos documentos desapareceram inexplicavelmente. Trata-se de transferências de mercadorias do seu estabelecimento matriz, com exceção da Nota Fiscal 250, que diz respeito a devolução de venda. Fala da regra do art. 97, IX, do RICMS.

No tocante ao 6º item, o autuado questiona o enquadramento legal da situação como sendo mercadorias destinadas a uso ou consumo. Explica que se trata de material de embalagem. Pondera que não há nesse caso prejuízo para a fazenda estadual, mesmo que porventura seja indevido o crédito, haja vista que se trata de mercadoria recebida em transferência de outro estabelecimento de sua empresa, pois foi pago o imposto no estabelecimento que deu a saída.

Pede a decretação da improcedência da autuação quanto aos valores impugnados.

O fiscal autuante, sem descer a detalhes quanto a quais documentos considera, ou não, legítimo o crédito, refez o demonstrativo do débito do 1º item, acatando em parte os elementos apresentados pela defesa. No tocante ao item 6º, declara não concordar com a defesa, pois se trata de material de embalagem de mercadorias isentas.

VOTO

Relativamente ao 1º item do Auto de Infração, que cuida da glosa de crédito fiscal por não terem sido exibidos os documentos correspondentes por ocasião da ação fiscal, observo que o contribuinte anexou à defesa boa parte dos documentos em questão. Como o autuante não foi preciso, em sua informação, quanto aos documentos em relação aos quais considera feita a comprovação, elaborarei demonstrativo com os dados e as observações cabíveis, indicando os créditos que considero legítimos, e por quê. O crédito fiscal deve ser escriturado com base na 1ª via do documento fiscal. Apenas se admite o crédito com base em outra via que não a 1ª em caso de perda, extravio ou desaparecimento da 1ª via, situação em que compete ao contribuinte fazer a comprovação da ocorrência. Assim prevê objetivamente o art. 97, IX, do Regulamento. Essa comprovação não foi feita. O fato é apenas mencionado, por alto, na defesa. Teria de haver queixa policial, ou laudo do corpo de bombeiros, conforme o caso, com a comunicação formal do fato à repartição fiscal, nos termos dos arts. 146 e 204 do Regulamento. Há também Notas Fiscais sem destaque do imposto (emitentes inscritos como microempresas), de modo que não havia como ser utilizado o crédito fiscal de imposto que não foi pago. Segue-se o demonstrativo das parcelas mantidas:

MÊS	NF	FORNECEDOR	CRÉDITO UTILIZADO	CRÉDITO INDEVIDO	COMENTÁRIO
Dez/99	68558	Keilando	R\$ 30,27	R\$ 30,27	Doc. não apresentado
	23644	Arcom	R\$ 5,44	-	1ª via – fl. 84
		Soma	R\$ 35,71	R\$ 30,27	
Jan/00	32496	Danone	R\$ 10,56	-	1ª via – fl. 85
		Soma	R\$ 10,56	-	
Fev/00	44448	Sto. Antônio	R\$ 13,03	-	1ª via – fl. 86
	184	Itão	R\$ 2,90	R\$ 2,90	Doc. não apresentado
	517	Metasul	R\$ 11,53	R\$ 11,53	5ª via – fl. 87

			Soma	R\$ 27,46	R\$ 14,43	
Mar/00	18807	Itão	R\$ 10,86	R\$ 10,86	5 ^a via – fl. 88	
	18872	Itão	R\$ 622,80	R\$ 622,80	5 ^a via – fl. 89	
	18874	Itão	R\$ 145,48	R\$ 145,48	5 ^a via – fl. 90	
	18890	Itão	R\$ 4,81	R\$ 4,81	5 ^a via – fl. 91	
	18891	Itão	R\$ 61,95	R\$ 61,95	5 ^a via – fl. 92	
	18982	Itão	R\$ 174,65	R\$ 174,65	5 ^a via – fl. 93	
	18893	Itão	R\$ 212,68	R\$ 212,68	5 ^a via – fl. 94	
	18894	Itão	R\$ 229,14	R\$ 229,14	5 ^a via – fl. 95	
	18985	Itão	R\$ 159,28	R\$ 159,28	5 ^a via – fl. 96	
	18986	Itão	R\$ 32,11	R\$ 32,11	5 ^a via – fl. 97	
	39580	Arisco	R\$ 54,82	-	1 ^a via – fl. 98	
	12797	Gê-Jota	R\$ 5,26	-	1 ^a via – fl. 99	
	569	Metasul	R\$ 5,15	R\$ 5,15	Doc. não apresentado	
	8546	Grapiúna	R\$ 18,27	-	1 ^a via – fl. 100	
	195928	Ceval	R\$ 222,00	-	1 ^a via – fl. 101	
	Soma			R\$ 1.959,26	R\$ 1.658,91	
Abr/00	25525	Perdigão	R\$ 22,98	-	1 ^a via – fl. 102	
	1211	Dahler	R\$ 44,63	R\$ 44,63	Microempresa – fl. 103	
	Soma			R\$ 67,61	R\$ 44,63	
Mai/00	20721	Itão	R\$ 32,64	-	1 ^a via – fl. 104	
	250	Itão	R\$ 2,35	R\$ 2,35	5 ^a via – fl. 105	
	21457	Itão	R\$ 18,36	R\$ 18,36	4 ^a via – fl. 106	
	Soma			R\$ 53,35	R\$ 20,71	
Jun/00	3651	F. Trading	R\$ 97,26	-	1 ^a via – fl. 107	
	13357	Gê-Jota	R\$ 11,10	-	1 ^a via – fl. 108	
	14249	Inglesa	R\$ 1,60	-	1 ^a via – fl. 109	
	19802	Garantia	R\$ 80,22	-	1 ^a via – fl. 110	
	76377	Arcom	R\$ 5,30	-	1 ^a via – fl. 111	
	78591	Sta. Terezinha	R\$ 64,60	-	1 ^a via – fl. 112	
	78592	Sta. Terezinha	R\$ 9,69	-	1 ^a via – fl. 113	
	102697	J. Macedo	R\$ 63,74	-	1 ^a via – fl. 114	
	114876	Coop. Agríc.	R\$ 6,99	-	1 ^a via – fl. 115	
	15276	Sadia	R\$ 91,26	-	1 ^a via – fl. 116	
	15826	T. Pontes	R\$ 11,34	-	1 ^a via – fl. 117	
	80351	Sta. Terezinha	R\$ 116,34	-	1 ^a via – fl. 118	
	Soma			R\$ 559,44	-	
Jul/00	1524	Dahler	R\$ 44,63	R\$ 44,63	Microempresa – fl. 119	
		Telemar	R\$ 117,63	R\$ 117,63	Doc. não apresentado	
	Soma			R\$ 162,26	R\$ 162,26	
Ago/00	8200	F. Souto	R\$ 9,60	-	1 ^a via – fl. 120	
	1008	Mendoza	R\$ 14,40	-	1 ^a via – fl. 121	
	57449	Itão	R\$ 0,31	R\$ 0,31	Doc. não apresentado	
	Soma			R\$ 24,31	R\$ 0,31	
Set/00	24881	Itão	R\$ 45,15	R\$ 45,15	Doc. não apresentado	
	216	Taquiri	R\$ 4,41	-	1 ^a via – fl. 122	
	237	E. Brandão	R\$ 20,74	-	1 ^a via – fl. 123	
	Soma			R\$ 70,30	R\$ 45,15	
Out/00	23453	Itão	R\$ 8,50	-	1 ^a via – fl. 124	
	Soma			R\$ 8,50	-	
Nov/00	26268	Itão	R\$ 74,80	-	1 ^a via – fl. 125	
	10624	Itão	R\$ 13,38	R\$ 13,38	Doc. não apresentado	
	8628	Vale Verde	R\$ 21,00	R\$ 21,00	Doc. não apresentado	
	Soma			R\$ 109,18	R\$ 34,38	
Dez/00	8968	Vale Verde	R\$ 6,30	R\$ 6,30	Doc. não apresentado	
	115635	Frangosul	R\$ 21,08	-	1 ^a via – fl. 126	

Soma	R\$ 27,38	R\$ 6,30
------	-----------	----------

O débito remanescente, relativamente ao 1º item do Auto de Infração, é este:

DATA OCORR.	DATA VENC.	ICMS	MULTA
31/12/1999	09/01/2000	R\$ 30,27	60%
28/02/2000	09/03/2000	R\$ 14,43	60%
31/03/2000	09/04/2000	R\$ 1.658,91	60%
30/04/2000	09/05/2000	R\$ 44,63	60%
31/05/2000	09/06/2000	R\$ 20,71	60%
31/07/2000	09/08/2000	R\$ 162,26	60%
31/08/2000	09/09/2000	R\$ 0,31	60%
30/09/2000	09/10/2000	R\$ 45,15	60%
30/11/2000	09/12/2000	R\$ 34,38	60%
31/12/2000	09/01/2001	R\$ 6,30	60%
Soma		R\$ 2.017,35	

O 6º item diz respeito a crédito fiscal relativo a entradas de material de embalagem. É vedada a utilização de crédito fiscal de material de embalagem destinado ao acondicionamento de mercadorias cujas operações não sejam tributáveis. Consta nos autos que se trata de embalagens para ovos. Estes, nas operações internas, não são tributáveis. Está correta a autuação.

Uma observação final: o contribuinte juntou como provas vários documentos originais (1ªs vias), os quais são elementos de seu interesse para outros fins comerciais e fiscais, inclusive no âmbito de outros entes tributantes, sobretudo da esfera federal. Caso seja do seu interesse, poderá requerer à repartição do seu domicílio que os originais lhe sejam devolvidos, devendo a repartição extrair cópias dos mesmos, para que estas fiquem nos autos, em substituição aos originais, lavrando-se o devido termo, para o registro do fato.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232962.0008/01-4, lavrado contra **ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.796,22**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA